

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.736, DE 2015

(Apensado: PL 6.669/2016)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para dispor sobre o escritório de advogados sócios e o advogado associado.

Autor: Deputado JOÃO GUALBERTO

Relator: Deputado HILDO ROCHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.736, de 2015, de autoria do ilustre Deputado João Gualberto, destina-se a viabilizar o reconhecimento, em todo o território nacional, das figuras do “escritório de advogados sócios” e do “advogado associado”, aderentes ao modelo de parceria descrito na proposta, mediante ato escrito, firmado perante duas testemunhas e extinguível por iniciativa de qualquer das partes mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias.

Pelo modelo proposto, o “escritório de advogados sócios” será o detentor dos bens materiais necessários ao desempenho, sem exclusividade, das atividades privativas da advocacia exercidas pelo ‘advogado associado’, que poderá possuir a forma de pessoa jurídica individual.

Ao Projeto de Lei nº 3.736, de 2015, foi apensado o Projeto de Lei nº 6.669, de 2016, de autoria do Deputado Mauro Lopes, que “Acrescenta dispositivos ao art. 15, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB”. Em síntese, a proposição apensada tem dois grandes objetivos, que são: (i) permitir que as sociedades de advogados sejam integradas não apenas por

“sócios de capital”, mas também por “sócios de serviço”; e (ii) dispor sobre a figura do “advogado associado”, estabelecendo que ele poderá se associar a uma ou mais sociedades de advogados e sociedades unipessoais de advocacia, sem vínculo empregatício.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e art. 54, RICD), para apreciação conclusiva por essas comissões (art. 24, inciso II, RICD), em regime de tramitação ordinária.

Vindo os projetos a esta Comissão, não foram apresentadas Emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos dos despachos de distribuição das proposições aqui relatadas, cabe a esta Comissão emitir pronunciamento quanto à sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, bem como quanto ao seu mérito.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, inciso X, alínea “h”, e art.53, inciso II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI-CFT) estabelecem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI-CFT determina que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas, entendendo-se como outras normas, especialmente, a Constituição da República e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Da análise do conteúdo dos projetos, verificamos inicialmente que elas buscam reafirmar a inexistência de relações de emprego entre as sociedades de advogados (chamadas no PL nº 3.736, de 2015, de “escritório de advogados sócios”) e os advogados associados, enquanto perdurar a relação de parceria por eles firmada. Desse modo, a análise da proposição

quanto à adequação financeira e orçamentária deve necessariamente atentar para as potenciais repercussões de tais disposições na arrecadação de receitas de contribuições previdenciárias.

À primeira vista, poder-se-ia considerar que a substituição de uma relação contratual de emprego por uma relação contratual de parceria acarretasse redução na arrecadação da receita de contribuição previdenciária, em razão da eliminação da obrigação de recolhimento da contribuição previdenciária patronal. Ocorre que, no caso dos advogados associados, essa redução de arrecadação seria meramente residual, quando da entrada em vigor da lei decorrente da aprovação dos presentes projetos.

O fato é que praticamente todos os advogados que teriam interesse em atuar como associados, celebrando contratos de parceria com sociedade de advogados, na forma do PL nº 3.736, de 2015, e do PL nº 6.669, de 2016, já estão atualmente exercendo sua profissão sem vínculo empregatício, em acordo com as sociedades de advogados. Assim, mesmo hoje não há recolhimento de contribuição previdenciária patronal decorrente da atuação desses profissionais liberais.

Diante disso, somos pela não implicação em matéria financeira e orçamentária de ambas as proposições, por não vislumbrarmos aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública, em especial de natureza previdenciária. Em decorrência, concluímos que a presente proposição não se sujeita ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária por esta Comissão, nos termos do art. 9º de sua Norma Interna, aprovada em 29.05.96, que prescreve que “quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.

Em relação ao mérito, entendemos que as inovações legislativas veiculadas no PL nº 3.736, de 2015, e em seu apenso, o Projeto de Lei nº 6.669, de 2016, merecem prosperar, ainda que com alguns aperfeiçoamentos.

Temos que a aprovação de ambas as proposições tende a fomentar a redução da informalidade no exercício da profissão e, ainda, propiciar a necessária segurança jurídica para todas as partes envolvidas. Somos da opinião de que o estabelecimento de regras claras e consistentes sobre os advogados associados, bem como sobre os chamados “sócios de serviço”, sobretudo no que diz respeito às suas relações com as sociedades de

advogados e os chamados “sócios de capital” ou “sócios patrimoniais”, em muito contribuirá para o aprimoramento do Estatuto da Advocacia.

Cumprе anotar, a propósito, que o Conselho Federal da OAB, já reconhecendo a disseminação deste modelo de parceria no exercício profissional da advocacia, resolveu regulamentar a relação profissional entre a sociedade de advogados e o advogado associado, aprovando o Provimento nº 169, em 2 de dezembro de 2015, cujo art. 5º dispõe expressamente que este *"poderá participar de uma ou mais sociedades de advogados, mantendo sua autonomia profissional, sem subordinação ou controle de jornada e sem qualquer outro vínculo, inclusive empregatício, firmando para tanto contrato de associação que deverá ser averbado no Registro de Sociedades de Advogados perante o respectivo Conselho Seccional"*.

No fundo, portanto, ambas as proposições estão consolidando, no Estatuto da Advocacia e da OAB, práticas e situações já amplamente disseminadas na realidade da profissão, mas que, por não estarem expressas na Lei nº 8.906, de 1994, por vezes são objeto de confusão ou de interpretações equivocadas, sobretudo no que diz respeito à natureza do vínculo jurídico entre os advogados e as sociedades que integram ou às quais se associam. Vislumbramos então, nessas proposições, o mérito de dar soluções para antigas controvérsias, eliminando incertezas sobre o regime jurídico aplicável ao exercício dessa nobre profissão e prevenindo os riscos legais daí decorrentes.

Não obstante, entendemos por bem promover alguns aprimoramentos e acréscimos nos textos que constam das proposições, de modo a contribuir para a superação de algumas imprecisões e distorções, a conferir às suas disposições uma maior organicidade e, também, para incluir novas disposições, de modo a contribuir para um tratamento mais abrangente do regime jurídico das sociedades de advogados.

A primeira modificação diz respeito à própria fusão dos textos do Projeto de Lei nº 3.736, de 2015, e do Projeto de Lei nº 6.669, de 2016. Consideramos que, diante da absoluta convergência das matérias nele versadas, bem como do sentido de suas disposições, melhor fará esta Comissão se ambas as proposições forem condensadas. Por esta razão optamos pela apresentação de um Substitutivo, que segue anexo.

Nesse Substitutivo, buscamos corrigir alguns aspectos que consideramos fundamentais. Em relação ao que consta do PL nº 3.736, de

2015, propomos a supressão de qualquer menção a “escritórios de advogados sócios”, por entendermos que o que se está a tratar é da figura da “sociedade de advogado”, que já existe na lei atual. Assim, evita-se uma indevida e desnecessária confusão terminológica.

Em relação à mesma proposição, propomos a retirada da parte do texto que prevê a possibilidade de que um advogado associado possa ser constituído como “pessoa jurídica individual”. Entendemos que esse tipo de previsão poderia importar uma completa distorção da natureza do vínculo a ser mantido com advogados associados, conferindo-lhe feições empresariais.

É preciso considerar também que, por suas peculiaridades, o vínculo entre profissionais liberais, como os advogados, tem caráter *sui generis*, que o incompatibiliza com a adoção da forma empresária. Além disso, já há, na Lei nº 8.906, de 1994, a possibilidade de constituição de sociedades unipessoais de advocacia. Inexiste, assim, razão de ordem prática a justificar que se permita ao advogado atuar como “pessoa jurídica individual”. Na prática, isso poderia levar a uma indevida “pejotização” e à mercantilização da profissão.

Em relação ao PL nº 6.669, de 2016, entendemos que, a bem de uma maior organicidade da Lei nº 8.906, de 1994, o melhor a fazer é desmembrar suas disposições, criando, na citada lei, um capítulo específico para os advogados associados.

Por fim, julgamos pertinente e oportuno promover outras duas alterações específicas no regime jurídico das sociedades de advogados que sejam integradas por servidores públicos, visando a estabelecer de forma clara e justa os reais limites dos impedimentos desses profissionais.

A primeira alteração é a inclusão do §9º ao art. 15 da Lei nº 8.906, de 1994, a fim de permitir que o advogado que também for servidor público possa atuar como sócio-administrador da sociedade que integra. A modificação é necessária principalmente para ajustar a constituição, por parte destes advogados, de sociedades unipessoais.

A segunda alteração é a inclusão do §2º ao art. 30 da mesma lei, com o objetivo de deixar claro que os impedimentos ao exercício da advocacia ali disciplinados se aplicam tão-somente no âmbito do órgão, ente ou repartição pública na qual o advogado está lotado.

Entendemos que tais alterações são de fundamental importância para dar a necessária segurança aos advogados que possuem vínculos com a Administração Pública.

Em face do exposto, votamos pela **não implicação em aumento ou diminuição da receita e da despesa públicas** do Projeto de Lei nº 3.736, de 2015, e do Projeto de Lei nº 6.669, de 2016, não cabendo pronunciamento desta Comissão quanto à adequação e compatibilidade financeira ou orçamentária de ambas as proposições, e, no mérito, pela sua **aprovação**, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de agosto de 2017.

Deputado HILDO ROCHA

Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.736, DE 2015

(Apensado: PL nº 6.669, de 2016)

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que “dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)” para dispor sobre a sociedade de advogado, sobre o advogado associado e sobre os limites de impedimentos ao exercício da advocacia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para incluir disposições sobre a sociedade de advogado, sobre o advogado associado e sobre os limites de impedimentos ao exercício da advocacia.

Art. 2º Os arts. 15 e 30 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.

.....

.....

§ 8º As sociedades de advogados podem ser constituídas por sócios de capital ou por sócios de capital e sócios de serviço, na forma estabelecida nesta Lei, no Regulamento Geral e nos Provimentos do Conselho Federal da OAB.

§ 9º Nas sociedades de advogados, a escolha do sócio-administrador poderá recair sobre advogado que atue como servidor da administração direta, indireta e fundacional, desde que este não esteja sujeito ao regime de dedicação exclusiva, não lhe sendo aplicável o disposto no inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de

dezembro de 1990, no que se refere à sociedade de advogados.” (NR)

.....
 Art. 30.

§ 1º A vedação de que trata o inciso I do caput não se aplica aos docentes dos cursos jurídicos.

§ 2º Ressalvado o disposto nos arts. 28 e 29, ao servidor público regularmente inscrito na OAB é assegurado o exercício da advocacia junto a órgãos, entes ou repartições públicas nos quais não esteja lotado, ou sobre os quais não possua poder de influência por sua condição funcional, não lhes sendo aplicável o disposto no inciso XI do Art. 117 da Lei nº 8.112, 11 de dezembro de 1990 e no inciso III do art. 4º da Lei nº 8.027, de 12 de abril de 1990.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida dos seguintes capítulo e artigos:

“CAPÍTULO IV-A
 Do Advogado Associado

Art. 17-A. O advogado poderá associar-se a uma ou mais sociedades de advogados ou sociedades unipessoais de advocacia, sem vínculo empregatício, para prestação de serviços e participação nos resultados, na forma do Regulamento Geral e de Provimentos do Conselho Federal da OAB.

Art. 17-B. A associação de que trata o art. 17-A dar-se-á por meio de pactuação de contrato próprio, que poderá ser de caráter geral ou restringir-se a determinada causa ou trabalho, e que deverá registrado no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede a sociedade de advogados que dele tomar parte.

Parágrafo único. No contrato, o advogado associado e a sociedade pactuarão as condições para o desempenho da atividade advocatícia e estipularão livremente os critérios para a partilha dos resultados dela decorrentes.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de junho de 2017.

Deputado HILDO ROCHA
Relator